

Acórdão: 15.560/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106133-31  
Impugnante: Nilton Mendes Montes  
PTA/AI: 02.000202099-63  
Inscrição Estadual: 384.165875.0028  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - GLP - Através de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, constatou-se que o Autuado efetuou entrega de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Corretas as exigências de ICMS e MR, posto ser impossível conhecer a origem das mercadorias e afirmar que o imposto devido já tenha sido retido por substituição tributária. Também correta a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de mercadorias sem documentação fiscal, pelo que se exigiu ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75). Em 26.10.2001 o Fisco abordou o veículo placa GQC 3665 que transportava botijões de GLP, acompanhados pela nota fiscal no. 002667, cuja natureza era remessa para venda fora do estabelecimento, porém não havia notas fiscais para serem emitidas. Efetuada contagem física das mercadorias, constatou-se a irregularidade já citada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/23.

---

**DECISÃO**

Através da contagem física de mercadorias (fl. 5) realizada pelo Fisco, constatou-se que o Contribuinte havia efetuado entregas de mercadorias (GLP) sem documentação fiscal.

Na nota fiscal no. 002667, que acompanhava o transporte das mercadorias, constavam 120 botijões de gás P13 kg e 02 botijões de gás P43 Kg, sendo que no veículo, quando da abordagem fiscal, constavam apenas 52 botijões de gás P13 kg.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não havia notas fiscais a serem emitidas quando das vendas realizadas, o Fisco concluiu que as entregas das mercadorias ocorreram sem documentação fiscal.

A Autuada, aduz em sua defesa, que o produto por ela comercializado esta amparado pela substituição tributária, sendo que o imposto devido foi recolhido na origem e apresenta a nota fiscal no. 0118588 de 25/10/2001, emitida por Supergasbras – Distribuidora de Gás, situada em Juiz de Fora, Minas Gerais.

Porém, frente ao fato comprovado de entrega de mercadorias sem documentação fiscal, impossível garantir qual seria a origem da mercadorias, mesmo porque não são perfeitamente identificáveis.

A legitimidade das operações, cujas mercadorias tenham imposto teoricamente retido por substituição tributária, só se afirma com o correto acobertamento fiscal, permitindo ao fisco exercer o necessário controle sobre a mesma.

A nota fiscal trazida pela Autuada não é suficiente para comprovar que o imposto devido já tenha sido efetivamente recolhido, razão pela qual estão corretas as exigências de ICMS e MR.

Da mesma forma, também afigura-se correta a exigência da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, posto que o Contribuinte nada trouxe para comprovar que as mercadorias que entregou estavam acobertadas com notas fiscais, limitando-se apenas a alegar que havia um bloco de notas fiscais em poder do motorista que, por temor, não foi apresentado à fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo (Revisor).

**Sala das Sessões, 18/03/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**